

PROCESSO Nº: 0000487-26.2014.8.18.0026

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ

Réu: SEBASTIÃO MENDES GONÇALVES

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pela qual o Ministério Público imputa ao acusado **SEBASTIÃO MENDES GONÇALVES** a prática do crime de condução de veículo sob estado de embriaguez na forma do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a peça acusatória, no dia 16 de março de 2014, o acusado conduzia um veículo (marca Fiat, tipo caminhonete, modelo strada working CE, cor preta, placa NIF 1144) na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, apontando 0,91 mg de álcool, conforme teste de etilômetro de fls.08.

O processo teve o seu trâmite regular, com o recebimento da denúncia, citação, Defesa Preliminar e instrução processual.

O Ministério Público ofereceu as alegações finais orais, pugnando pela condenação pelo crime de condução de veículo sob estado de embriaguez na forma do art. 306, da Lei 9503/97.

A Defesa do acusado apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

Para que haja condenação no delito objeto da presente ação, é necessário que haja a presença da materialidade e da autoria.

O teste do bafômetro constante do inquérito atesta a embriaguez.

Acerca da autoria, além do laudo constante nos autos, passemos a analisar o interrogatório, transcrevendo-se o extrato abaixo:

A testemunha de acusação ANTÔNIO WILSON DE CARVALHO OLIVEIRA disse que lembra vagamente da ocorrência; que o COPOM passou a ocorrência de vias de fato no local; que quando chegaram se depararam apenas com o acusado; que este estava em uma strada preta; que o acusado estava dentro do carro ligado; que estava embriagado e até tentou evadir do local; que estava tão embriagado que não conseguiu dirigir o veículo;



Documento assinado eletronicamente por MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz(a), em 24/07/2019, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26212736** e o código verificador **B86EE.47CAD.211B3.F2E54.C1F4E.A2BFE**.

que o conduziram até a PRF para constatar a embriaguez; que constataram um alto teor alcoólico.

Da análise dos autos, afere-se que há provas suficientes para a condenação. O teste do bafômetro acostado às fls. 28 atesta que o acusado estava embriagado. A Defesa alega que, no momento da prisão, Sebastião não estava conduzindo o veículo. Ocorre que, a testemunha Antônio Wilson afirma que o acusado estava dentro do carro ligado e ainda tentou evadir-se do local, não conseguindo por estar embriagado. Não tendo havido provas que tirassem a força do depoimento da testemunha, que apresenta detalhes e guarda consonância com as demais provas dos autos, imperativo se faz a condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial e condeno SEBASTIÃO MENDES GONÇALVES como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que passo a dosar a reprimenda, com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

DA PRIMEIRA ETAPA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, a postura frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo. Não há nada nos autos que desabone os antecedentes. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias também não fogem da normalidade. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

SEGUNDA ETAPA. Não existem agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

TERCEIRA ETAPA. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fica a **pena definitivamente imposta em 06 (seis) meses de detenção.**

DA PENA DE MULTA. Fica o acusado condenado à pena de 10 dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo. Deve a multa ser paga em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de sua cobrança judicial.

Em virtude da quantidade da pena, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **ABERTO.**

DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ACUSADO. Condeno ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis meses; conforme tenha ou não a CNH ou a Permissão para Dirigir. Após o trânsito em julgado, intime-se o acusado para entregar a sua CNH, devendo o DETRAN ser notificado da suspensão.



Documento assinado eletronicamente por MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz(a), em 24/07/2019, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26212736** e o código verificador **B86EE.47CAD.211B3.F2E54.C1F4E.A2BFE**.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. À vista das condições pessoais do acusado, e pelo fato de a condenação ser inferior a um ano de detenção, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, devendo o juiz da execução especificar os termos de seu cumprimento.

CONCEDO AO ACUSADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, devido à quantidade da pena e à ausência de antecedentes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências legais, entre as quais, a inclusão do nome do acusado no ROL DOS CULPADOS, a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e aos cálculos das custas processuais.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

CAMPO MAIOR, 24 de julho de 2019

MÚCCIO MIGUEL MEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR



Documento assinado eletronicamente por MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz(a), em 24/07/2019, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26212736** e o código verificador **B86EE.47CAD.211B3.F2E54.C1F4E.A2BFE**.